



PROCESSO Nº : 16.847-5/2016 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA MARIA AYRES BERLANDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.353/2022

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. DECADÊNCIA. SUJEIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS AO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS DA DATA DE INGRESSO NA CORTE PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 445). PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO N. 11.545/2016, BEM COMO DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da **Ato 11.545/2016**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **SONIA MARIA AYRES BERLANDI**, RG nº 333207 SSP/MT e CPF 314.563.321-04 no cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social L 10050, classe/nível "D-10", lotada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, no município de Cuiabá/MT.



2. Por meio do **relatório técnico preliminar**¹, a então Secretaria de Controle Externo – Secex de Atos de Pessoal e RPPS sugeriu ao Relator a citação do gestor e que se determinasse providências junto à Controladoria Geral do Estado para instauração de procedimento administrativo de análise da legalidade do ato que concedeu a estabilidade à servidora e ainda, que o MTPREV esclarecesse e adotasse providências para sanar as irregularidades/divergências apresentadas no relatório, com base na decisão do Acórdão nº 62/2016-TP.
3. A citação² do gestor foi devidamente realizada, sendo posteriormente realizados diversos pedidos de dilação de prazo, justificadas pelo gestor em razão da necessidade de análise do assunto e, também, para se apurar a legalidade da estabilização extraordinária.
4. A Gerência de Controle de Processos Diligenciados emitiu despacho³ nos autos, atendendo orientação da Corregedoria TCE/MT, no sentido de proceder à devolução dos processos de benefício previdenciário aos seus respectivos relatores para análise e adequação à decisão proferida na Resolução de Consulta nº 15/2021, que trata do prazo decadencial de 05 anos para apreciação dos atos para fins de registro, conforme Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.
5. Na sequência, o MTPREV apresentou manifestação⁴ nos autos.
6. Por fim, a Secretaria de Controle Externo emitiu **informação técnica**⁵ em que afirma que houve a extrapolação do prazo decadencial para a Corte analisar as questões de mérito do benefício previdenciário, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 636553, cuja repercussão geral foi reconhecida sob o Tema 445, sugerindo o registro do ato aposentatório e reconhecimento da legalidade da planilha de proventos.
7. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

1 Doc. 179650/2016.

2 Docs. 180636/2016 e 182571/2016

3 Doc. 6577/2022.

4 Doc. 23394/2022.

5 Doc. 122731/2022.



8. É o sucinto relatório. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da fixação de prazo para registro de atos de aposentadoria, reforme e pensão – RE 636.553 STF (Tema 445)

9. Na data de 19/02/2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário nº 636553, tendo sua repercussão geral foi reconhecida sob o Tema 445, cuja descrição referia-se à **“Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.”**

10. O julgamento de mérito do referido Recurso conta com a seguinte decisão, emitida pelo Tribunal Pleno:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 445 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes reajustou seu voto para negar provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, **fixou-se a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Quanto ao termo a quo, votaram no sentido de que se inicia com a chegada da decisão do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 19.02.2020. (grifo nosso)



11. Nesse sentido, diante da inexistência de norma que incida diretamente sobre a análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria, o STF fixou entendimento de que se deve aplicar ao caso, por analogia, o prazo estipulado no art. 1º Decreto nº 20.910/1932, ou seja, qual seja, 05 (cinco) anos.

12. Conforme restou esclarecido no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela União face ao Recurso Extraordinário nº 636.553, em 07/12/2020, trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado **a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado.

13. Com este fundamento, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos mostra-se razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

14. No caso dos presentes autos, o ato aposentatório deu entrada no Tribunal de Contas, para fins de apreciação e registro, em **29/08/2016**. Dessa forma, no caso em tela, fora ultrapassado o decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos, o que indicaria, nos termos do precedente citado, a estabilização dos efeitos do ato concessório.

15. Essa estabilização está relacionada com o princípio da segurança jurídica, sobretudo com a sua vertente da proteção da confiança. Assim, mostra-se desarrazoada a manutenção da prerrogativa de anulação de atos que possam ter repercutido positivamente sobre o patrimônio jurídico do administrado por tempo indeterminado.

16. Ante o exposto, tem-se a decadência do direito da Corte de Contas apreciar para fins de registro o ato que concedeu a aposentadoria voluntária à Sra. **SONIA MARIA AYRES BERLANDI**, cabendo o registro do **Ato n. 11.545/2016**, bem como da planilha de proventos, em face da aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF.



3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Ato n. 11.545/2016**, bem como da planilha de proventos, em razão da aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 445.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶ “Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”